

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 445, DE 1997

(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA e outros)

Sr. Presidente,

Nobres Colegas,

Estou convencido de que o art. 61, inciso IV, da Constituição de 1988 não esgota, de modo expresso, o elenco de normas pétreas da referida Carta.

O Ministro Carlos Veloso, do STF, em artigo publicado em obra editada em homenagem a Geraldo Ataliba, nos adverte que os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade “torna a forma republicana de Governo intangível à mão do constituinte derivado” (obra citada, pág. 167).

Também ele, Carlos Veloso, no mesmo trabalho, afirma que nos termos do art. 1º da Constituição, “a República Federativa do Brasil se constitui um Estado Democrático de Direito” que tem como fundamento a cidadania, consoante letra expressa do citado art. 1º, inciso II.

Segue-se, portanto, que há normas pétreas implícitas, decorrentes de princípios fundamentais expressos, que concorrem para a índole, natureza, conteúdo e características da Constituição.

Aceitando esta premissa, como aceito com sólida convicção, uso afirmar que os princípios constitucionais inscritos no art. 37 da Constituição, para a Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, DF e Municípios, a saber, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são desdobramentos do Estado Democrático de Direito e, nessa condição, insuetáveis de derrogação ou excepcionalidade, pela via de emenda constitucional.

Concluo, assim, que ao colidir com os diversos dispositivos constitucionais que decorrem daqueles princípios, por exemplo, a forma anômala de atribuir estabilidade temporária no serviço público e a de instituir hipótese de promoção sem consonância com os critérios do mérito no exercício das funções específicas do cargo ou tempo de serviço, fica a PEC sob exame eivada do vício de inconstitucionalidade.

Poderia me socorrer da argumentação brilhante do Dep. Ibraim Abi-Ackel, quanto ao problema do prêmio à delação pelo servidor público, para também invocar o princípio de moralidade, mas prefiro não fazê-lo, restringindo-me ao princípio da legalidade, em homenagem ao Dep. Gonzaga Patriota, autor da PEC, que a apresentou movido pelo nobre propósito de criar um instrumento jurídico a mais para o combate à corrupção no serviço público.

Tenho, assim, a PEC 445/1997 por inadmissível, por colidir com a norma pétrea do princípio da legalidade, essencial à caracterização do Estado Democrático de Direito.

Brasília, DF, em de abril de 2003.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal